DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1861/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10368/2016
PROTOCOLO	:	1692057
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2016
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	MIRALVA GOMES COSTA SILVA & CIA LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 04/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUXILIAR A SECRETARIA DE OBRAS NA RECUPERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUXILIAR A SECRETARIA DE OBRAS NA RECUPERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 17/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e ***Miralva Gomes Costa Silva & Cia LTDA***, objetivando a contratação de equipamentos para auxiliar a Secretaria de Obras na recuperação das vias públicas, com valor contratual no montante de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Convite n.º 04/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 17/2016, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-273/2017** (pp.119-121).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ª ICE - 36068/2017 (pp. 175/180), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1964/2018 (pp.181/182), opinaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 017/2016.

Vale frisar que o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
Primeiro Termo Aditivo	07/07/2016	21/10/2016	06/02/2017	11/03/2016 à 31/12/2016	**31/12/2016**	165-166

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Quanto à intempestividade entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, conforme o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	79.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	79.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	27.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	51.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.800,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 17/2016, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) **Recomendar** ao Responsável, Sr. Douglas Melo Figueiredo, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl